



PROCESSO N° TST-RR-758-52.2015.5.02.0040

**A C Ó R D ã O**  
**(4ª Turma)**  
**GMALR/lhp**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS.**

1. É obrigação da parte comparecer aos atos processuais, sob pena de sujeitar-se às sanções processuais, exceto mediante justificativa plausível.

2. A exigência de apresentação de atestado médico contendo a declaração de "impossibilidade de locomoção", a que se refere a Súmula 122 do TST, deve ser interpretada em conjunto com os elementos fáticos comprovados nos autos.

3. A referida imposição encontra-se plenamente comprovada, quando aferida do quadro da doença registrada no atestado médico (conjuntivite bacteriana micropurulenta). A mencionada enfermidade é extremamente contagiosa e justifica a incapacidade de locomoção e comparecimento a locais públicos, em especial, a ambientes fechados, por tratar-se de questão de saúde pública.

4. Viola o preceituado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que mantém a aplicação da pena de confissão ao reclamante, a despeito da justificativa da ausência à audiência, mediante a apresentação de atestado médico que informa o tipo de patologia que acometeu o empregado e a necessidade de afastamento das atividades laborais por cinco dias, o que inclui o dia da audiência.

5. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO N° TST-RR-758-52.2015.5.02.0040**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-758-52.2015.5.02.0040**, em que é Recorrente **OMAR NATAL ALVES** e Recorrido **BANCO VOTORANTIM S.A.**.

*"O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 352/354 (numeração eletrônica), decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, para, no mérito por maioria de votos, vencido Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ruffolo, que requereu a juntada de declaração de voto divergente, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão proferida, tudo nos termos da fundamentação.*

*O reclamante interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida (fls. 358/375).*

*Despacho de admissibilidade (fls. 377/379)*

*Foram apresentadas contrarrazões (fls. 381/392).*

*O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos."*

**Eis o relatório aprovado em sessão.**

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS.**

O Eg. TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, rejeitando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Manteve, assim, a r. sentença que aplicou a pena de confissão ficta por ausência injustificada na audiência de instrução do feito.

Eis os fundamentos do v. acórdão:



PROCESSO N° TST-RR-758-52.2015.5.02.0040

“1. Discute-se cerceamento de defesa em razão do juízo ter afastado a validade probatória do atestado médico apresentado pelo reclamante para justificar sua ausência na audiência de instrução, aplicando-lhe a pena de confissão.

Entendeu o julgador monocrático que o atestado, além de apresentar inconsistência quanto ao local do atendimento, pois apresentava endereço impresso diverso daquele informado pelo reclamante (f: 228), foi emitido por médica especializada em dermatologia para atestar doença oftalmológica (conjuntivite bacteriana), o que causa estranheza e não se prestaria a justificar a ausência.

Destaca o reclamante que o juízo determinou a expedição de ofício à Clínica que o atendeu para que prestasse esclarecimentos (f. 232), e que, em sua resposta a Dra. Telma Kanagusuko, CRM 86498, ratificou que o autor compareceu às 7h00 da manhã, do dia 5/10/2015, na Clínica situada no Tatuapé (Pegas), e esclareceu que, por não dispor de receituário com endereço do local de atendimento, forneceu receita e atestado de outro local em que atua (Clínica Dra. Maria Fabiane Seki).

**Pois bem. Não obstante a diligência realizada, e que confirmou a veracidade do atestado, ao analisar o documento de f. 231, constata-se que o reclamante esteve acometido de conjuntivite (CID H10), tendo sido orientado a afastar-se do trabalho por cinco dias.**

Contudo, não há menção quanto à impossibilidade de se locomover, sendo que é notório que tal doença não causa, via de regra, a referida impossibilidade. Tem-se, portanto, não preenchidos os requisitos da Súmula n° 122 do TST, aplicada analogicamente ao reclamante, e que exige declaração expressa de impossibilidade de locomoção.

(...)

Assim, por não justificada a ausência da reclamante à audiência de instrução, mantém-se a pena de confissão ficta que lhe foi aplicada.

Rejeito.”

Inconformado, o reclamante, nas razões do recurso de revista, argumenta que é indevida a aplicação da pena de confissão, pois restou demonstrado que na data da audiência de instrução e julgamento



**PROCESSO N° TST-RR-758-52.2015.5.02.0040**

foi acometido de doença infectocontagiosa, qual seja, conjuntivite bacteriana microporulenta, doença que é extremamente contagiosa e que por questões de saúde pública impossibilita o portador de ter contato com terceiros.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indica contrariedade à Súmula n° 122 do TST, violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 884 da CLT, bem como colaciona arestos para o confronto de teses.

Como visto, a Corte Regional constatou, a partir da análise do atestado médico apresentado pelo reclamante, que embora ele tenha sido acometido de conjuntivite (CIDH10), tendo sido orientado a afastar-se do trabalho por cinco dias, não consta do referido atestado menção quanto à impossibilidade de se locomover.

Entendeu ser notório que a conjuntivite não causa, via de regra, a impossibilidade de locomoção.

Em razão disso, o Tribunal Regional concluiu que não foram preenchidos os requisitos da Súmula n° 122 do TST, mantendo, por conseguinte, a r. sentença que aplicou a pena de confissão ficta ao reclamante por ausência injustificada à audiência de instrução de julgamento.

A meu juízo, revela-se eficaz para demonstrar a ausência do Reclamante à audiência de instrumento, o atestado médico que, a despeito de não informar a impossibilidade de locomoção, registra expressamente, que a parte encontra-se acometida de doença passível de contágio, inclusive, orientando o paciente a afastar-se do trabalho por cinco dias.

Penso que a doença infectocontagiosa a que estava acometido o Reclamante, qual seja, conjuntivite bacteriana microporulenta, justifica a incapacidade de locomoção e comparecimento a locais públicos, em especial, a ambientes fechados, por tratar-se de questão de saúde pública.

Nesse contexto, a impossibilidade de locomoção a que alude a Súmula n° 122 do TST encontra-se plenamente comprovada, porquanto aferida do quadro da doença referida no atestado médico.



**PROCESSO N° TST-RR-758-52.2015.5.02.0040**

Não se me afigura razoável exigir o comparecimento à audiência de pessoa acometida de doença passível de contágio, mormente porque no atestado recomendou-se o afastamento por cinco dias das atividades laborais, o que inclui o dia da audiência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 122 DO TST NÃO CONFIGURADA.** Nos termos da Súmula n.º 122 do TST, "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". Consoante assinalado pelo Regional, foi juntado, no dia da audiência, atestado médico no qual se declarava a impossibilidade de o Reclamante comparecer em juízo por ter sido acometido de conjuntivite bacteriana. Ora, a "impossibilidade de locomoção" a que se refere o verbete sumular anteriormente mencionado deve ser interpretado em conjunto com os elementos fáticos comprovados nos autos. De fato, não se pode exigir que uma pessoa compareça à Justiça, para fins de prestar depoimento, quando está acometida de doença que pode ser transmitida a outras pessoas que se encontram no mesmo recinto. Tal como mencionado pelo Magistrado a quo, o não comparecimento do Reclamante, na hipótese dos autos, está relacionado a uma questão de saúde pública, razão pela qual a "impossibilidade de locomoção" está plenamente comprovada. Assim sendo, não havendo a contrariedade patente da Súmula n.º 122 desta Corte, é de se reconhecer a natureza interlocutória da decisão regional, de forma a se obstar a admissão do Recurso de Revista, nos moldes do Verbetes Sumular n.º 214 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST, **4ª Turma**, Processo n° AIRR - 659-88.2010.5.05.0003, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/11/2012)



**PROCESSO Nº TST-RR-758-52.2015.5.02.0040**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO COM DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. ART. 5º, LIV E LV, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 122 DO TST. Ante possível violação do art. 5º, LIV e LV, da CF e aparente contrariedade à Súmula nº 122 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO COM DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS.

I - Atestado médico que informa a necessidade de o Reclamante ficar afastado de suas atividades laborais é documento hábil a justificar sua ausência à audiência, nos termos da Súmula nº 122 do TST e do art. 844, parágrafo único, da CLT.

II - Apesar de não constar a expressão "impossibilidade de locomoção", é certo que o atestado consignou que a Autora deveria permanecer em repouso, ou seja, sem se locomover. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, 5ª Turma, Processo nº RR - 653-63.2013.5.09.0133, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT de 28/11/2014)

AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA – CONFISSÃO FICTA – ATESTADO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. O artigo 844, parágrafo único, da norma consolidada, deixa assente a possibilidade de designação de nova audiência, na ocorrência de motivo relevante para a respectiva ausência na primeira assentada. Por sua vez, o artigo 843, §2º, da CLT, prevê a possibilidade de representação do reclamante por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato, se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não lhe for possível comparecer pessoalmente. Dessa forma, ao constatar-se do conteúdo do atestado que a autora deveria ficar afastada do serviço por um dia, revela-se, por óbvio, que deveria permanecer em repouso. Assim, embora não conste expressamente a impossibilidade de locomoção, nos termos da Súmula nº 122 do TST, o atestado médico trazido aos autos se



**PROCESSO N° TST-RR-758-52.2015.5.02.0040**

presta ao mesmo fim, e, por conseguinte, é válido para justificar a ausência à audiência de instrução designada. Dessa forma, sendo certo que o parágrafo único, do artigo 844, da CLT autoriza o adiamento da audiência quando ocorrer motivo relevante para o não comparecimento da parte, a fim de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa a quem realmente estiver impossibilitado de comparecer em Juízo e, constatando-se que o atestado médico apresentado atende à exigência da lei, o indeferimento do pedido de reabertura da instrução processual e a aplicação de confissão ficta à parte ausente traduz violação ao mencionado dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 6ª Turma, Processo nº RR - 736-21.2012.5.09.0002, Relatora Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 15/4/2014)

Dessa forma, o Eg. Tribunal *a quo* afrontou o preceituado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao manter a aplicação da pena de confissão ao reclamante, a despeito da justificativa da ausência à audiência, mediante a apresentação de atestado médico que informa o tipo de patologia que acometeu o empregado e a necessidade de afastamento das atividades laborais por cinco dias das atividades laborais, o que inclui o dia da audiência.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**2.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS.**

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, afastando a pena de confissão aplicada ao Reclamante, declarar a nulidade da sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para a designação de nova audiência de instrução.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-758-52.2015.5.02.0040**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a revelia, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

Brasília, 09 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Ministro do TST, Redator Designado